

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1284/83 e 1395/82
INTERESSADO : HOMERO CARLOS ZAPAROLI E NEHEMIAS ALVES CORREA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS NO SEMINÁRIO INSTITUTO TEOLÓGICO
BATISTA "DR. L.M. BRATCHER" E REVISÃO DO PARECER CEE 2034/
82
RELATOR : CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1516/83 - CESG - APROVADO EM 28 / 09 /83

1. HISTÓRICO:

1.1. HOMERO CARLOS ZAPAROLI, portador da cédula de identidade nº 5.101.506, brasileiro, natural de Lucélia - S.Paulo, nascido aos 30.09.1951, casado, domiciliado nesta Capital, solicita equivalência dos estudos feitos no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher".

1.2. No referido Instituto declara ter cursado a 8ª série e as três séries de ensino do 2º grau.

1.3. Em 1978 e 1979 eliminou seis matérias, via exame supletivo de 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O Parecer CEE nº 689/83, aprovado em 4/05/83, indeferiu todos os pedidos de equivalência de estudos feitos no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "Ante as condições insatisfatórias do funcionamento do Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo e falta de atendimento às solicitações deste Conselho, não resta outra alternativa senão a de indeferir os pedidos formulados".

2.2. O requerente solicita equivalência dos estudos, feitos no Instituto Teológico Batista "L.M.Bratcher" que não se chama Seminário mas que ministra curso básico de Teologia e curso médio de Teologia.

Acontece que os documentos encaminhados a este Conselho para reconhecimento da equivalência dos estudos, tanto do Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo como do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M.Bratcher", ambos de São Miguel Paulista, foram assinados pelo mesmo diretor, Rev. Dr. Eduardo Martins de Miranda, e a mesma secretária Da. Olga Moreira Miranda, como consta no processo CEE nº 344/83 e no presente Processo (fls.6).

2.3. Diante desta coincidência bem caracterizada, a Câmara do Ensino do Segundo Grau, que se encontrava em reunião ordinária em 10 de agosto p.p., solicitou que diligência fosse feita para esclarecer o referido fato.

A Secretaria da Câmara imediatamente se comunicou com Da. Olga Moreira Miranda, secretária do Instituto Teológico Batista "Dr.L.M. Bratcher" que, por sua vez, informou que o mesmo, após mudança de endereço, passou a denominar-se "Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo". Os membros da Câmara, na mesma sessão, foram informados da diligência que acabava de se completar.

2.4. Portanto, trata-se de um mesmo estabelecimento de ensino com mudança de nome e de endereço, dirigido pelo mesmo diretor, Sr. Eduardo Martins de Miranda e a mesma secretária, esposa do diretor, Da. Olga Moreira Miranda. Ora, o Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo foi objeto do Parecer CEE nº 689/83, aprovado em 04/05/83, que, com fundamento em diligência feita in loco por duas assessoras do Conselho, indeferiu as solicitações de equivalência de estudos pelos motivos relacionados no item 2.1.

2.5. Assim sendo, o caso em tela deve receber a mesma decisão. Deve também ser anulada a declaração da equivalência dos estudos feitos por Nehemias Alves Correa no Instituto Teológico Batista "Dr.L.M. Bratcher", em nível de conclusão de 2º grau e constante no Parecer CEE nº 2034/82 (D.O.E. de 22/12/82), o qual foi mencionado no próprio requerimento.

2.6. Na ocasião daquele Processo, este Conselho não havia ainda constatado, uma vez que era o primeiro deste Instituto a ser julgado, as irregularidades que foram verificadas posteriormente pelo mesmo Conselheiro em vários outros processos, objetos do Parecer CEE nº 689/83 que indeferiu a todos a equivalência de estudos solicitada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se a solicitação da equivalência dos estudos feitos por Homero Carlos Zaparoli no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher" de São Miguel Paulista.

Fica também anulada, para todos os efeitos, a declaração da equivalência dos estudos feitos por Nehemias Alves Correa constante no

Parecer CEE nº 2034/82, cuja conclusão foi publicada no D.O.E. de 22/12/83.

Cópias deste Parecer deverão ser remetidas a ambos os interessados, bem como à Secretaria de Estado da Educação.

CESG, em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
VICE- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 28 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE